



Prefeitura Municipal de Tururu
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Processo nº 1303.01/2018
Pregão Presencial nº 1403.01/2018
Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnantes: HIDER ROQUE BANTIM FILHO

Resposta a Impugnação

O Pregoeiro Municipal de Tururu vem responder aos pedidos de impugnação do Edital nº 1403.01/2018, impetrado pela empresa HIDER ROQUE BANTIM FILHO, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e Art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

Já em resposta ao questionamento da impetrante quanto a composição dos itens que compõem o lote 11, por serem itens de diferentes segmentos comerciais que ensejam autorizações variadas de licença para comercialização sobretudo emitidas pela ANVISA, receamos não haver razão para os apontamentos, pelo simples fato de que mesmo os lotes sendo compostos de vários itens o julgamento do certame não será por lote e sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TURURU

Prefeitura Municipal de Tururu
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



pelo menor preço por item, sendo então analisada a cada item as condições de habilitação do concorrente que ofertar o menor valor.

Podemos observar que já no preâmbulo do edital regedor consta que o julgamento no certame será menor preço por item.

Critério de Julgamento:	Menor Preço por Item.
--------------------------------	-----------------------

Consta ainda no item 10 do referido edital em diversos subitens que o critério de julgamento e o tipo de licitação é menor preço por item.

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOS LANCES VERBAIS

10.1 - No julgamento das propostas e lances verbais, o Pregoeiro levará em consideração o tipo de licitação que é **MENOR PREÇO POR ITEM**.

10.2 - Será considerado vencedor o licitante que, classificado e qualificado, tendo participado da etapa de lances, se houver, apresente o **MENOR PREÇO POR ITEM E ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO DESTE EDITAL**.

10.4 - Havendo divergência entre o valor unitário, ou total do item, prevalecerá o total do valor do item, desconsiderando o valor dos itens, pois a licitação é menor preço **POR ITEM**.

DA DECISÃO

Diante do exposto este pregoeiro nega os pedidos do Sr. HIDER ROQUE BANTIM FILHO, de impugnação ao Edital nº 1403.01/2018, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Tururu - Ce, 26 de março de 2018


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro

Rua Raimundo Salviate, 282, Centro, CEP 62.655-000, Tururu/CE
Telefone: (85) 3358.1002 – E-mail: licitacaotururu@gmail.com
CNPJ: 10.517.878/0001-52 – CGF: 06.920293-1